Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2177/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/94958/2011
PROTOCOLO	**:** 1201416
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** J. UTZIG & CIA. LTDA-ME
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MICRO COMPUTADORES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 79.046,40
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MICRO COMPUTADORES - TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE EXTRATO - REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – APLICAÇÃO DE RECURSS NO OBJETO DO CONTRATO - REGULAR.

É regular a formalização de termo aditivo a contrato administrativo que obedece aos requisitos legais, e nos quais tenham sido observados os prazos de publicação e encaminhamento da documentação para análise da Corte de Contas.

A execução financeira de contrato é regular quando a liquidação da despesa é feita nos termos da lei, havendo sido os recursos aplicados no objeto do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e execução financeira do contrato administrativo nº 93/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Donato Lopes da Silva, e a empresa J. UTZIG & CIA Ltda.-ME.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata-se do exame, nos termos do Art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa nº76/ 2013, da formalização do Termo Aditivo nº 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2011, decorrente do Convite nº 093/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa J.UTZIG & CIA LTDA., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito, à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares e legais, nos termos da Decisão Simples nº 5032/2012 (f. 175/176), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Após o julgamento da 1ª e 2ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

Insta salientar que o contrato ora examinado sofreu alteração mediante Termo Aditivo, devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, e ainda no que diz respeito à publicação de seu extrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades sugeriu a intimação do responsável para que encaminhasse documentos e justificativas que saneassem as falhas apontas pela equipe técnica, consoante Análise Processual nº ANP-3-ICE-7443/2013 (f.196/199).

Intimados via Ofícios de Intimações nº 5296/2013 (f.201) e 5297/2013 (202), os responsáveis se fizeram presentes nos autos acostando documentos e justificativas (f. 205/ 608) que sanearam parcialmente as lacunas anteriormente detectadas.

Persistindo a irregularidade, a 3ª Inspetoria de Controle Externo mediante os Termos de Intimações nº 3956/2014 (f.609/610) e 3957/2014 (311/312), intimou os responsáveis no intuito de que os jurisdicionados encaminhassem o restante dos documentos pertinentes à execução financeira.

Atendendo as Intimações, foram encaminhados a esta Corte de Contas mediante Of. nº 122/2014 (f. 619/1021) documentos e justificativas que sanearam as falhas anteriormente detectadas.

Por derradeiro, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo nº 93/2011, conforme Análise ANA-3ICE-15188/2014 (f. 1020/1031).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV-15147/ 2014 (f. 1033/1034), opinou como segue: *"Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato, nos termos doart.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/ 2013."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Examina-se nestes autos a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2011, oriunda do Convite nº 21/20110, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal 8.666/93, no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº17/00 (vigente à época).

Mediante análise da apuração quanto ao aditamento, e consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, conforme Análise nº ANA-3ICE-15188/2014 (f. 1026/1031), observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinente às alterações contratuais.

Observa-se que a publicação da cópia do extrato do aditamento cumpriu o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 17/00 (vigente à época).

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, e ainda, com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa vigente época, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

Deste modo, tendo em vista que a documentação referente a formalização do aditamento e da execução financeira apresentam-se completa, concluo que o objeto contratual foi atendido e o devido pagamento e liquidação da despesa efetuada nos ditames das Leis acima citadas e demais legislações pertinentes à matéria.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01, firmado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Empresa J.UTZIG & CIA LTDA., nos termos do art. 120, III, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela Regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2011, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela quitação ao responsável, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/ 2012, combinado com o art. 171, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4 **–** pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e legalidade dos procedimentos de formalização do termo aditivo, da execução financeira do contrato e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)